

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir à mulher idosa vítima de violência prioridade no atendimento policial e aplicação da Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.

.....
Parágrafo único. À mulher idosa em situação de violência doméstica familiar, será dada prioridade no atendimento pela autoridade policial.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 4º

.....
§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as estatísticas apontam para altos índices de violência contra a mulher. Nesse panorama e com a intenção de equilibrar as relações, dando efetividade ao princípio constitucional da igualdade, o legislador aprovou uma lei para combater e coibir esse tipo de violência: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A referida lei, mais conhecida como *Lei Maria da Penha*, contém mecanismos que coibem a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse crime é caracterizado por ação que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Com base nessa norma e diante da existência da violência, as medidas protetivas de urgência são aplicadas, independentemente de o agressor ser previamente ouvido – o que só ocorre após a concessão da proteção à vítima.

Contudo, em que pese a Lei Maria da Penha ter sido criada para proteger as mulheres, ainda existe um subgrupo feminino que demanda proteção diferenciada: as mulheres idosas. Essa parcela da população, em função da fragilidade que a idade impõe, sofre até mesmo com as interpretações equivocadas de quem lhes presta atendimento – a Polícia Civil e as delegacias do idoso. Muitas delegacias, por exemplo, interpretam as leis de forma equivocada: na hora do atendimento, elaboram somente um termo circunstanciado de ocorrência (TCO) e encaminham as partes para o Juizado Especial Criminal, deixando a mulher idosa vítima de uma violência doméstica e familiar à mercê de seu agressor.

Assim, com o objetivo de evitar interpretações diferenciadas, apresentamos este projeto de lei. Com sua aprovação, à mulher idosa vítima de violência doméstica será dada prioridade no atendimento emergencial nas delegacias. Também, ficará explicitamente determinado que, em qualquer instância de atendimento, quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher idosa, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto na Lei Maria da Penha. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria, que, ademais de justa, tem largo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA